

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.439, DE 2016 E APENSADO.

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que "dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca", para controlar a pesca na modalidade esportiva. E apensado o PL 7985 de 2017 sobre o incentivo à pesca na modalidade esportiva pesque e solte.

Autor: Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA (Abensado Dep. Izaque Silva).

Relator: Deputado DANIEL COELHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 6.439/2016, do deputado Delegado Edson Moreira, e seu apensado o PL 7985 de 2017, propõe alterações na Lei de Pesca, para estabelecer proibições à pesca esportiva que representem sofrimento ou causem a morte dos peixes, e para obrigar a soltura dos animais vivos após a pesca. Também determina que as empresas de pesca esportiva e os pesqueiros informem os pescadores das condutas exigidas, e adotem medidas de recuperação dos indivíduos pescados, quanto em cativeiro. E o incentivo à pesca esportiva na modalidade pesque e solte.

A proposição e sua apensada, cria uma nova categoria de pesca não comercial, denominada pesca esportiva, porém não a diferencia adequadamente da pesca amadora, já existente na Lei 11.959/2009.

Distribuído às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável e louvável a preocupação do autor, deputado Delegado Edson Moreira, com os maus tratos praticados por uma parcela dos pescadores amadores. Quando se fala em maus tratos, via de regra pensamos em animais domésticos, principalmente cães e gatos, por quem a humanidade nutre uma afeição particular. Mas não se causa muita comoção o sofrimento dos peixes, que, uma vez retirados da água, agonizam, primeiro pela forma de captura, e em seguida pelo tratamento que recebem nas mãos de maus pescadores.

A pesca como esporte se encontra em franca expansão no Brasil, movimenta um mercado importante de equipamentos, pacotes turísticos, profissionais cada vez mais habilitados, e se fortalece em clubes, associações, federações, preocupação observada pelo Deputado Izaque Silva no PL 7985 de 2017. É muito importante que esse crescimento se dê em boas bases, com respeito à legislação e ao bom senso, que nos impediria, por razões até mesmo éticas, de torturar um animal.

Nos parece, no entanto, que o detalhamento trazido pela proposição é excessivo, bem como o PL apensado. A lei não deve ocupar o espaço dos regulamentos, como faz o projeto de lei principal, ao descrever em detalhe os atos que configurariam maus tratos. O próprio autor menciona a existência de legislação infra legal, no caso a Portaria IBAMA 4/2009, que estabelece normas gerais para exercício da pesca amadora.

Para preservar a essência da proposição, retirando detalhamento que nos parece excessivo, votamos pela aprovação do Projeto

de Lei 6.439/2016 e do seu apensado PL 7985/17, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado DANIEL COELHO
Relator

2017-5524

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.439, DE 2016

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que "dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca", para controlar a pesca na modalidade esportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O exercício da atividade pesqueira será proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

.....

§ 3º Ficam proibidos os métodos de pesca ou manipulação do pescado que provoquem sofrimento desnecessário aos animais, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º O regulamento disporá sobre as artes de pesca permitidas para exercício da pesca amadora, como também sobre obrigações ou restrições impostas ao pescador amador, inclusive sobre as situações que demandem a prática de pesque e solte." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DANIEL COELHO
Relator